



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**VÁRZEA GRANDE**  
*Mais por Você, Mais por Várzea Grande.*

**154** Anos  
2021  
**VG**



<b>DATA:</b> 05/08/2021	<b>HORA:</b> 16:11	<b>Nº PROCESSO:</b> 747804/21
<b>REQUERENTE:</b> A F GUINCHOS E TRANSPORTES LTDA-ME		
<b>CPF/CNPJ:</b> 18446094000192		
<b>ENDEREÇO:</b> RUA CENTRAL QDA 07 LOTE 02 CENTRO		
<b>TELEFONE:</b> 65-30264715		
<b>DESTINO:</b> PREFEITURA DE VÁRZEA GRANDE -- SECRETARIA DE VIAÇÃO E OBRAS		
<b>LOCAL ATUAL:</b> PREFEITURA DE VÁRZEA GRANDE -- SECRETARIA DE VIAÇÃO E OBRAS		

**ASSUNTO/MOTIVO:**  
CONTRARRAZÕES TP 15/2021

**OBSERVAÇÃO:**  
...

\_\_\_\_\_  
A F GUINCHOS E TRANSPORTES LTDA-ME

  
\_\_\_\_\_  
FRANCIELLE CARLA DE OLIVEIRA

Informações sobre o andamento do processo, somente, poderão ser fornecidas mediante recibo.



Fone: 3684-1151 / 3694-6495  
E-mail: a.f-guinchostransportes@bol.com.br  
Av. Central, N° 98 - Lt. 02 - Qd. 07 - 1° Piso  
Bairro: Centro Empresarial - Várzea Grande  
Mato Grosso - Cep: 78110-601  
CNPJ.: 18.446.094/0001-92

A **EMPRESA AF GUINCHOS E TRANSPORTES** CNPJ: 18.446.094/0001-92, com sede na Av. Ulisses Pompeu de Campos - N°98 - Centro Norte - Várzea Grande - MT, CEP: 78.110-600, Contatos: (65) 3684-1151 • (65) 98121-4876, email: a.f-guinchostransportes@bol.com.br, por seu Representante legal adiante assina, na qualidade de proponente do procedimento licitatório, Pregão Presencial nº15/2021, instaurado pela Prefeitura Municipal de Várzea Grande - MT, vem respeitosamente perante Vossa Pregoeira designada, com fulcro nos art. 41, §2º, art. 30 da Lei 8.666/93 e art. 37 e incisos seguintes da Constituição Federal, APRESENTAR:

## CONTRARRAZÕES

em face aos Recursos interpostos pelas empresas Pontes Comércio e Locações Eireli, Multipark Comércio e Serviço Representação LTDA ambas qualificadas nos autos, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

### 1 DA SÍNTESE DOS FATOS

1.1 A **CONTRARRAZOANTE** é uma empresa idônea e, como tal, preparou sua documentação para o certame fielmente de acordo com o edital, cumprindo em todos os dispostos habilitatórios apresentando ainda seu melhor preço, que foi corretamente aceito por essa Administração, representada na pessoa da Pregoeira designada, conforme a ATA de sessão pública, onde expressa o seguinte em sua pag.02:

“Ato contínuo, a Pregoeira abre o 1 envelope contendo a documentação de habilitação da empresa A F GUINCHOS E TRANSPORTES LTDA (EPP). Foi verificada a autenticidade das certidões digitais e demais documentos de habilitação, sendo os requisitos para habilitação foram devidamente preenchidos, a Pregoeira declara HABILITADA a empresa A F GUINCHOS E TRANSPORTES LTDA (EPP) para os itens 02, 05, 06, 07 e 09.”

1.2 Em continuidade ainda sobre análise da documentação de empresa **CONTRARRAZOANTE**, a Pregoeira sem dúvidas aclarando ainda mais a veracidade e cumprimento da documentação exigida em instrumento convocatório, edital do certame, expressou na ATA da sessão pública em sua pag.03:

“Ato contínuo, a Pregoeira analisa a documentação de habilitação da empresa A E GUINCHOS E TRANSPORTES LTDA (EPP) para o item 08, sendo os requisitos para habilitação foram devidamente preenchidos, a Pregoeira declara HABILITADA a empresa A F GUINCHOS E TRANSPORTES LTDA (EPP) para o item 08.”

1.3 Entretanto, a **RECORRENTE**, Pontes Comércio e Locações Eireli muito embora aparentemente afim de exercer seu direito legal recursal, apresentou um recurso



**GUINCHOS E TRANSPORTES**

Fone: 3684-1151 / 3694-6495

E-mail: a.f-guinchostransportes@bol.com.br

Av. Central, N° 98 - Lt.02 - Qd. 07 - 1° Piso

Bairro: Centro Empresarial - Várzea Grande

Mato Grosso - Cep: 78110-601

CNPJ.: 18.446.094/0001-92

com irrelevantes fundamentações legais, sendo um deles que o edital contém vários indícios de direcionamentos e frustração do caráter competitivo, porém não comprova.

1.4 Descreve ainda que houve impugnações, que não foram aceitas, porém respondidas pelo Subsecretário.

1.5 Expressa que o edital tinha os serviços de locação de veículos diversos, e vê como ABERRAÇÃO, solicitação de atestados para a comprovação de capacidade técnica de 50% de cada veículo em separado.

1.6 Faz uma esdrúxula comparação como se fosse um fornecedor de gêneros alimentícios tivessem que comprovar sem seu atestado, para cada produto como: leite, café, açúcar, arroz entre outros.

1.7 E continua dizendo que disponibilizou todos os documentos de acordo com o edital, tendo em vista deixado de concorrer por não apresentar atestado conforme solicitado, ainda faz uma ameaça de representar junto ao TCE, a suspensão do citado pregão.

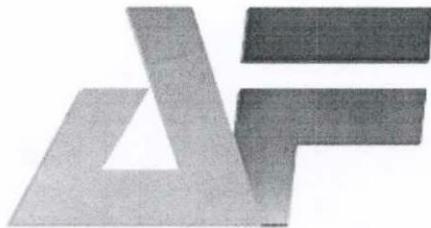
1.8 Ainda disferindo linguajar popular rude e chulo, atribui a Pregoeira numa decisão, desastrosa, decidiu por inabilitar por não apresentar os atestados de acordo com o solicitado no item 2.

1.9 Novamente, e equivocada, a Recorrente atribui a decisão da Pregoeira padecer de bom senso ferindo de morte, os princípios da razoabilidade e proporcionalidade comparando um fornecedor que tenha que apresentar atestado de vários pacotes de 1kg de açúcar, e de 1kg de arroz, não poderia fornecer em uma licitação cujo objeto solicitado fosse pacotes de arroz e açúcar de 5kg.

1.10 Em seus pedidos requer que a Pregoeira, num edital direcionado que frustrou seu caráter competitivo, onde solicitar atestado com capacidade técnica de 50% é aberração, com esdrúxulos comparativos, ameaças de suspensão do Pregão (em órgão não competente), proceda diligência para verificação e comprovação dos serviços apontados nos atestados da empresa CONTRARRAZOANTE, e ainda solicite os contratos e notas fiscais desses serviços.

1.11 Contudo ainda destacamos a outra empresa RECORRENTE Multipark Comércio e Serviço Representação LTDA em seu Recurso firmou-se que a Pregoeira se prendeu pelo excesso de formalismo em sua desclassificação por não apresentar o atestado de capacidade técnica que comprove o fornecimento de locação de pá-carregadeira de rodas motor diesel, com no1 mínimo 3 unidades deixando de atender a alínea "a" do subitem 7.6.1.1.8 do Instrumento Convocatório.

1.12 No momento da abertura dos envelopes, a desenvoltura da Pregoeira e as atitudes por ela tomadas não poderiam ser mais adequadas. Ela considerou o atestado, em



**GUINCHOS E TRANSPORTES**

Fone: 3684-1151 / 3694-6495

E-mail: a.f-guinchostransportes@bol.com.br

Av. Central, N° 98 - Lt.02 - Qd. 07 - 1° Piso

Bairro: Centro Empresarial - Várzea Grande

Mato Grosso - Cep: 78110-601

CNPJ.: 18.446.094/0001-92

perfeita harmonia com os princípios da Vinculação da Administração ao Edital, e o Princípio da proteção do interesse público.

1.13 Não poderia a Administração ter o mesmo entendimento que as empresas **RECORRENTES** onde agiram de forma informal, simplesmente desprezando o que impera no instrumento convocatório apresentando atestados de capacidade técnica irrelevantes quanto a verdadeira capacidade técnica que pedia o certame de GRANDE VULTO.

1.14 Por fim, considerando que a Administração deve em licitações de grande vulto, pois é notório que não se trata de apenas 1 ou 5 kg de alimentos, trabalhar no escopo e obter sempre com cautela sobretudo no caso do Pregão, primando pelo interesse público, não pode a Administração fechar os olhos por mero informalíssimo e contratar futuros aventureiros com atestados que descumprem dispostos imperativos do Edital.

1.15 Assim, tendo os fatos sido explicados, passamos aos entendimentos doutrinários que explanam e demonstram a razoabilidade dos argumentos nestas aludidos.

## **2 DO DIREITO**

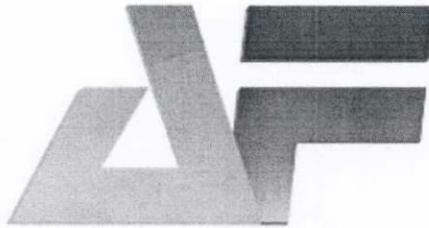
### **2.1 DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO AO EDITAL**

2.1.1 Nossa Carta Magna a Constituição Federal brasileira determina que a administração pública obedeça aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência expressa assim em seu art. 37, caput.

2.1.2 Explicita ainda a necessidade de observância desses princípios ao exigir que as obras, serviços, compras e alienações sejam contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes art. 37, inciso XXI.

2.1.3 Sendo assim para regulamentar o procedimento da licitação exigido constitucionalmente, a modalidade licitatória (pregão) foi introduzida no modelo brasileiro, ao qual se aplicam subsidiariamente as regras da Lei n. 8.666/1993. Seja qual for a modalidade adotada, deve-se garantir observância da isonomia, legalidade, impessoalidade, igualdade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, previstos expressamente na Lei n. 8.666/1993.

2.1.4 Considerada uma das principais garantias, pode-se destacar a vinculação da Administração ao edital que regulamenta o certame licitatório. Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.



**GUINCHOS E TRANSPORTES**

Fone: 3684-1151 / 3694-6495  
E-mail: a.f-guinchostransportes@bol.com.br  
Av. Central, N° 98 - Lt.02 - Qd. 07 - 1° Piso  
Bairro: Centro Empresarial - Várzea Grande  
Mato Grosso - Cep: 78110-601  
CNPJ.: 18.446.094/0001-92

2.1.5 Neste sentido segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, expressa que o instrumento convocatório

“é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que “a Administração **não pode descumprir as normas e condições do edital**, ao qual se acha estritamente vinculada”. (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416)

2.1.6 O mesmo autor prossegue no exame da questão, e reforça sua argumentação a respeito da vinculação do edital com o art. 41, §2º, da Lei 8.666:

“Ali, fixa-se prazo para que o licitante possa impugnar os termos do edital. Expirado esse prazo, decairá o participante da licitação do direito de impugná-lo. Isto significa dizer que quem participa da licitação não pode esperar pela sua inabilitação ou desclassificação para, somente então, impugnar a regra contida no edital que levaria à sua exclusão do processo” (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.417).

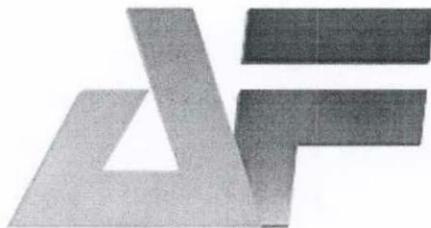
2.1.7 Ainda sobre a vinculação da Administração ao edital, Marçal Justen Filho afirma que:

“Quando o edital impuser comprovação de certo requisito não cogitado por ocasião do cadastramento, **será indispensável a apresentação dos documentos** correspondentes por ocasião da fase de habilitação” (Pregão. Comentários à Legislação do Pregão Comum e do Eletrônico, 4ª ed., p. 305). Como exemplo de violação ao referido princípio, o referido autor cita a não apresentação de documento exigido em edital e/ou a apresentação de documento em desconformidade com o edital (como documento enviado por fac-símile sem apresentação dos originais posteriormente).

2.1.8 Sobre o mesmo tema, a orientação encontrada no Supremo Tribunal Federal (STF), no Superior Tribunal de Justiça (STJ), no Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1) e no Tribunal de Contas da União, assim segue:

2.1.9 O STF (RMS 23640/DF) tratou da questão em decisão assim ementada:

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apocrifia, a inexistência do documento. 2. **Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência.** 3. **A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade.** 4. É imprescindível



**GUINCHOS E TRANSPORTES**

Fone: 3684-1151 / 3694-6495

E-mail: a.f-guinchostransportes@bol.com.br

Av. Central, N° 98 - Lt.02 - Qd. 07 - 1° Piso

Bairro: Centro Empresarial - Várzea Grande

Mato Grosso - Cep: 78110-601

CNPJ.: 18.446.094/0001-92

a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso.

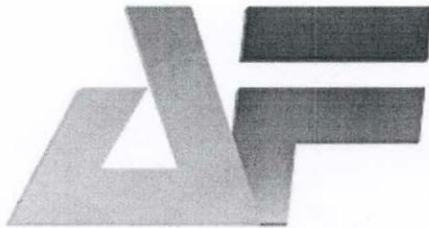
2.1.10 O STJ já se manifestou diversas vezes a respeito do tema (por exemplo: RESP 595079, ROMS 17658). No RESP 1178657, o tribunal decidiu:

ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA. O Tribunal de origem entendeu de forma escorreita pela ausência de cumprimento do requisito editalício. Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo **veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital**. Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), "a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa", **este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica**. Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, **não supre a exigência do edital**. Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, **é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes**.

2.1.11 O TRF1 também já decidiu que a Administração deve ser fiel ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (AC 199934000002288): "Pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada" (Lei n° 8.666/93, art. 3º, 41 e 43, I). O edital é a lei da licitação. A despeito do procedimento ter suas regras traçadas pela própria Administração, **não pode esta se furtar ao seu cumprimento**, stando legalmente vinculada à plena observância do regramento".

2.1.12 O mesmo TRF1, noutra decisão (AC 200232000009391), registrou:

Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º [Lei nº 8.666/93], pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. (...) **O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido**, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública. Nem mesmo o vício do edital justifica a pretensão de ignorar a disciplina por ele veiculada. Se a Administração reputar viciadas ou inadequadas as regras contidas no edital, não lhe é facultado pura e simplesmente ignorá-las ou alterá-las (...)"(Justen Filho, Marçal; Comentários à lei de licitações e contratos administrativos; 8ª ed., São Paulo, Dialética, comentários ao art. 41, pgs. 417/420). A conduta da Administração na condução do pleito foi de estrita observância e vinculação ao edital, sendo o direito prejudicado pertencente a terceiro que não observou as prescrições editalícias, sendo descabida a pretensão de beneficiar-se de sua desídia.



**GUINCHOS E TRANSPORTES**

Fone: 3684-1151 / 3694-6495

E-mail: a.f-guinchostransportes@bol.com.br

Av. Central, N° 98 - Lt.02 - Qd. 07 - 1° Piso

Bairro: Centro Empresarial - Várzea Grande

Mato Grosso - Cep: 78110-601

CNPJ.: 18.446.094/0001-92

2.1.13 Por fim, para além dos tribunais judiciais, mister trazer à baila a posição do TCU sobre a matéria aqui discutida. Há centenas de acórdãos do TCU que tratam da vinculação ao edital, com orientação alinhada àquela apresentada neste parecer e que podem ser sintetizadas na recomendação apresentada pelo tribunal no Acórdão 483/2005: “Observe com rigor os princípios básicos que norteiam a realização dos procedimentos licitatórios, especialmente o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo, previstos nos artigos 3º, 41, 44 e 45 da Lei nº 8.666/1993”.

2.1.14 Decisões recentes reforçam essa posição do TCU, como se constata no sumário dos acórdãos a seguir transcritos:

Acórdão 4091/2012 - Segunda Câmara

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇO. EXIGÊNCIA DE ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA EM PERCENTUAL MÍNIMO DE 50% PARA TODOS OS ITENS LICITADOS. ILEGALIDADE. ACEITAÇÃO DE ATESTADOS DOS VENCEDORES EM DESACORDO COM O PRÓPRIO EDITAL. MALFERIMENTO DOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA AOS RESPONSÁVEIS. DETERMINAÇÕES. PEDIDO DE REEXAME. CONHECIMENTO. NEGATIVA DE PROVIMENTO

Acórdão 966/2011 - Primeira Câmara

REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM PREGÃO ELETRÔNICO. CONSTATAÇÃO DE ALGUMAS FALHAS RELACIONADAS À INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÃO.

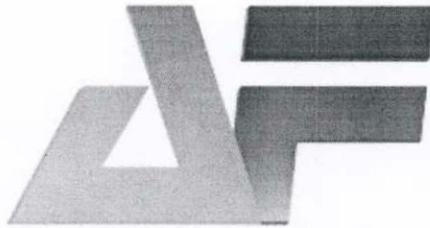
2.1.15 Deste modo o princípio da vinculação ao instrumento convocatório **obriga a Administração e o licitante a observarem as regras e condições previamente estabelecidas no edital.**

2.1.16 Esta regra e condições foi absolutamente observada pela Pregoeira, claramente dentro da legalidade, onde não desvinculou a Administração ao edital, descumprindo o princípio vinculatório, vejamos o que rege o edital em seu disposto 7.6 expressa:

## **7.6. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**

**7.6.1. Capacitação Técnica Operacional** será feita mediante a apresentação dos seguintes documentos:

**7.6.1.1.** Atestado de Capacidade Técnica, emitidos por pessoa jurídica, de direito público ou privado, que comprovem que a LICITANTE executou serviços de grau de complexidade igual ou superior ao objeto licitado, com as seguintes características:



**GUINCHOS E TRANSPORTES**

Fone: 3684-1151 / 3694-6495

E-mail: a.f-guinchostransportes@bol.com.br

Av. Central, N° 98 - Lt.02 - Qd. 07 - 1° Piso

Bairro: Centro Empresarial - Várzea Grande

Mato Grosso - Cep: 78110-601

CNPJ.: 18.446.094/0001-92

**7.6.1.1.1. Para o Item 1**

a) Fornecimento de locação caminhão pipa com capacidade de 11 a 15 mil litros, com no mínimo 9 unidades.

**7.6.1.1.2. Para o Item 2**

a) Fornecimento de locação caminhão pipa com capacidade de 16 a 20 mil litros, com no mínimo 5 unidades.

**7.6.1.1.3. Para o Item 3**

a) Fornecimento de locação caminhão pipa com capacidade de 8 a 10 mil litros, com no mínimo 8 unidades.

**7.6.1.1.4. Para o Item 4**

a) Fornecimento de locação caminhão 3/4 cabine dupla/estendida, carroceria de madeira, com no mínimo 3 unidades.

**7.6.1.1.5. Para o Item 5**

a) Fornecimento de locação caminhão 3/4 cabine simples, carroceria de madeira, com no mínimo 3 unidades.

**7.6.1.1.6. Para o Item 6**

a) Fornecimento de locação caminhão 3/4 cabine simples, carroceria de alta/sobre grade-coleta seletiva com no mínimo 2 unidades.

**7.6.1.1.7. Para o Item 7**

a) Fornecimento de locação caminhão basculante-capacidade 12m<sup>3</sup> trucado, com no mínimo 3 unidades.

**7.6.1.1.8. Para o Item 8**

a) Fornecimento de locação pá-carregadeira de rodas motor diesel, com no mínimo 3 unidades.

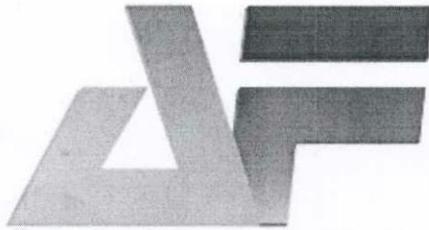
**7.6.1.1.9. Para o item 9**

a) Fornecimento de locação retroescavadeira 4x2, cabinada, com no mínimo 2 unidades.

**7.6.1.2.** As quantidades acima estão em percentual inferior ou igual a 50% (cinquenta por cento), ou seja, de cada item descrito neste Edital, segundo as orientações do TCU em face do Acórdão 2656/2007 – Plenário.

2.1.17 O disposto acima evidencia expressamente dentro do edital, as regras de como deveria ser apresentado os atestados, proibindo assim qualquer imposição pessoal ou interpretação adversa da Pregoeira para ela admitir atestados de forma contrária ao que se dispõe em instrumento de vinculação a Administração.

2.1.18 Diante o exposto evidentemente no caso em comento ACERTOU, cumpriu a lei, zelou pelo interesse público quando assim fez a Sra. Pregoeira em sua decisão ao inabilitar participantes apresentando atestados que não as qualificam, embora as



**GUINCHOS E TRANSPORTES**

Fone: 3684-1151 / 3694-6495

E-mail: a.f-guinchostransportes@bol.com.br

Av. Central, N° 98 - Lt.02 - Qd. 07 - 1° Piso

Bairro: Centro Empresarial - Várzea Grande

Mato Grosso - Cep: 78110-601

CNPJ.: 18.446.094/0001-92

RECORRENTES no achismo, não concordem, cumpriu-se fielmente ao princípio da vinculação da Administração Pública ao edital, não afastando regras pela Administração estabelecidas no instrumento convocatório, pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar harmonia ao interesse público, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital ou instrumento congêneres.

### 3 DO PRINCÍPIO DO INTERESSE PÚBLICO

3.1 Em grande relevância, entretanto, dada máxima vênia, não podemos fazer apenas interpretações literais, vilipendiando a proteção do interesse público envolvido. A ausência de menção expressa no artigo 30 da Lei 8666/93 quanto à capacidade técnica operacional não significa sua vedação.

3.2 Ora, considerando esta licitação como de grande vulto, é imprudente acreditar que uma empresa que apresente atestados em desconformidade com o edital conseguirá executar os serviços de forma satisfatória sem que ao mínimo tenha uma infraestrutura comprovada pelos atestados onde a mesma nos primórdios dispostos regimentos do edital, já os descumpriu.

3.3 Deste modo a própria Constituição Federal (inciso XXI do artigo 37) preconiza a exigência de qualificação técnica necessária para salvaguardar o cumprimento das obrigações, *ipsis verbis*:

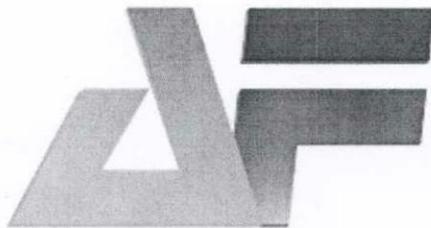
XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente **permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.** (Grifo e sublinho nosso)

3.4 Nesta esteira, invocamos a exegese do jurista Marçal Justen Filho:

Enfim, lei proibindo providências necessárias a salvaguardar o interesse público seria inconstitucional. Se exigências de capacitação técnico-operacional são indispensáveis para salvaguardar o interesse público, o dispositivo que as proibisse seria incompatível com o princípio da supremacia do interesse público. (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14ª Ed, São Paulo: Dialética, 2010, p. 438)

3.5 Logo, à frente, deve-se resguardar o interesse público envolvido.

É oportuno sobressair que a Emenda Constitucional nº 19/98 incorporou entre os princípios basilares da atividade administrativa, o da eficiência. Satisfazendo este mandamento cabe o órgão licitante acautelar que o futuro contratado seja apto para cumprir de forma satisfatória o objeto licitado.



**GUINCHOS E TRANSPORTES**

Fone: 3684-1151 / 3694-6495

E-mail: a.f-guinchostransportes@bol.com.br

Av. Central, N° 98 - Lt.02 - Qd. 07 - 1° Piso

Bairro: Centro Empresarial - Várzea Grande

Mato Grosso - Cep: 78110-601

CNPJ.: 18.446.094/0001-92

pondera:

3.6 Corroborando com este entendimento o Ministro Francisco Falcão

Quando, em procedimento licitatório, exige-se comprovação, em nome da empresa, não está sendo violado o art. 30, §1º, II, caput, da Lei nº 8.666/93. É de vital importância, no trato da coisa pública, a permanente perseguição ao binômio qualidade e eficiência, objetivando não só a garantir a segurança jurídica do contrato, mas também a consideração de certos fatores que integram a finalidade das licitações, máxime em se tratando daquelas de grande complexidade e de vulto financeiro tamanho que imponha ao administrador a elaboração de dispositivos, sempre em atenção à pedra de toque do ato administrativo – a lei – mas com dispositivos que busquem resguardar a Administração de aventureiros ou de licitantes de competência estrutural, administrativa e organizacional duvidosa. (Grifei) (Resp. nº 44.750-SP, rel. Ministro Francisco Falcão, 1ª T., unânime, DJ de 25.9.00)

3.7 Destarte, apesar dos RECURSOS das Recorrentes, **concluimos ser lícito exigir dos licitantes a capacitação técnico-operacional** nos moldes do objeto licitado, isto é, a empresa deverá demonstrar através de atestados exigidos em certames onde há complexidade de vulto, possuir as mesmas condições técnicas para executar o objeto a ser contratado.

3.8 Nesta seara tanto a doutrina como a jurisprudência já pacificaram o assunto.

3.9 Com sapiência, o saudoso mestre Hely Lopes Meirelles ensina:

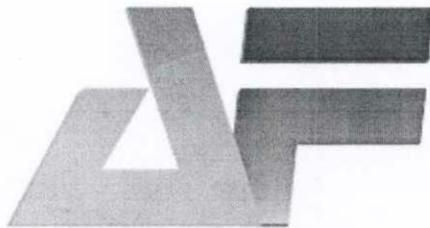
A comprovação da capacidade técnico-operacional continua sendo exigível não obstante o veto oposto à letra b do §1º do art. 30. Na verdade, do dispositivo impunha limitações a essa exigência, e sua retirada do texto legal deixou a critério da entidade licitante estabelecer, em cada caso, as exigências indispensáveis à garantia das obrigações. (in Licitação e contrato administrativo, 14º ed. 2007, p. 151)

3.10 A Corte de Contas do Estado de São Paulo adota o entendimento a favor sobre a exigência da qualificação operacional:

SÚMULA Nº 24 – Em procedimento licitatório, é possível a exigência de comprovação da qualificação operacional, nos termos do inciso II, do artigo 30 da Lei Federal nº 8.666/93, a ser realizada mediante apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, admitindo-se a imposição de quantitativos mínimos de prova de execução de serviços similares, desde que em quantidades razoáveis, assim consideradas 50% a 60% da execução pretendida, ou outro percentual que venha devida e tecnicamente justificado.

3.11 Da mesma forma o Egrégio Tribunal de Contas da União – fundamentada em voto do Ministro Revisor Lincoln Magalhães da Rocha – estabeleceu:

[...] 8.2.1. (que se) solicite, doravante, atestado de capacidade técnica, tanto do profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido por entidade, como das empresas participantes da licitação, com fulcro no inciso I do parágrafo 1º, c/c o inciso II do art. 30 da Lei 8.666/93 e o artigo



**GUINCHOS E TRANSPORTES**

Fone: 3684-1151 / 3694-6495

E-mail: a.f-guinchostransportes@bol.com.br

Av. Central, N° 98 - Lt. 02 - Qd. 07 - 1° Piso

Bairro: Centro Empresarial - Várzea Grande

Mato Grosso - Cep: 78110-601

CNPJ.: 18.446.094/0001-92

37, inciso XXI da Constituição Federal, sem contudo, vincular este atestado ou declaração à execução de obra anterior. (TCU, Decisão 767/98, DOU de 20/110/98)

3.12 Frisando ainda mais que o atestado em nome da empresa deve ser exigido em licitações de grande vulto e de maior relevância técnica corrobora a orientação do TCU, vejamos:

**Licitação de obra pública: 1 – A exigência de comprovação de capacidade técnica-operacional deve se limitar estritamente às parcelas do objeto licitado de maior relevância técnica e de valor mais significativo**

Em auditoria realizada no Departamento Penitenciário Nacional – (Depen), na Caixa Econômica Federal – (CEF) e no Governo do Estado do Mato Grosso do Sul, com o objetivo de verificar a conformidade da aplicação de recursos federais em obras públicas de reforma e ampliação do estabelecimento penal masculino de Corumbá/MS, o Tribunal detectou diversas irregularidades, dentre elas, a necessidade de comprovação, por parte das licitantes, da capacitação técnico-operacional, mediante apresentação de atestados, para item de pouca relevância técnica. Para a unidade técnica responsável pelo feito, “a exigência de comprovação de capacidade técnica-operacional deve se limitar estritamente às parcelas do objeto licitado de maior relevância técnica e de valor mais significativo”. No caso em exame, o edital da concorrência 30/2010-CLO exigira atestado de capacidade técnica relativo ao item ‘cobertura com telha galvanizada trapezoidal’, que não apresentava qualquer relevância ou complexidade técnica com relação ao empreendimento que justificasse a exigência, já que não haveria necessidade de qualquer profissional ou equipamento especial, que não estivesse presente em grande parte das obras de engenharia. Além disso, “empresas construtoras que já executaram coberturas com telhas de fibrocimento, ou ainda com telhas cerâmicas, possuem plena capacidade técnica para construir telhados com telhas galvanizadas, não sendo razoável exigir um tipo de telhamento específico”. Destacou a unidade técnica, ainda, que a discricionariedade dada à Administração para juízo de valor quanto ao que seria relevante, para fins de comprovação de capacidade técnica, não dispensaria razoabilidade na escolha dos itens de referência, pelo que a exigência, na espécie, deveria ser considerada indevida, o que foi acolhido pelo relator, o qual votou por que o Tribunal desse ciência da irregularidade ao Governo do Estado do Mato Grosso do sul, sem prejuízo de que fosse promovida a audiência do servidor responsável pelo fato, no que contou com a anuência do Plenário. **Acórdão n.º 1898/2011-Plenário, TC-011.782/2011-0, rel. Min. Raimundo Carreiro, 20.07.2011.**

3.13 Outrossim, proclamo Sumula do TCU n° 263:

“Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.”

S.M.J, é o parecer.



Fone: 3684-1151 / 3694-6495  
E-mail: a.f-guinchostransportes@bol.com.br  
Av. Central, N° 98 - Lt.02 - Qd. 07 - 1° Piso  
Bairro: Centro Empresarial - Várzea Grande  
Mato Grosso - Cep: 78110-601  
CNPJ.: 18.446.094/0001-92

3.14 Desta forma aclaramos que o disposto 7.6.1.1.9 não é um aberração e sim um disposto legal para que se permeie um procedimento licitatório dentro da legalidade e finalidade almejada.

#### 4 DA FACULDADE DE DILÊNCIA

4.1 A faculdade na promoção de diligências vem descrita no art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/93, senão vejamos:

“Art. 43. (...)”

§ 3.º É facultada à Comissão ou Autoridade Superior, em qualquer fase da Licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, (...)” (grifo nosso)

Perante tal norma jurídica, o Ilustre doutrinador Jessé Torres nos ensina: “*Conquanto a norma trate da hipótese como faculdade, recomendar-se-ia à Administração que sempre promovesse a diligência esclarecedora ou complementar quando a falta ou irregularidade decorresse de razoável incompreensão*” (In Comentários à Lei de Licitações e Contratações da Administração Pública).

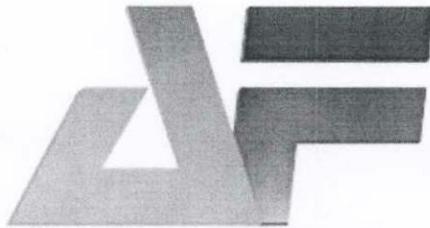
4.2 Consolidando tal entendimento os Tribunais tem se manifestado:

“Do disposto no § 3º do art. 43 extrai-se que a Comissão deverá verificar a regularidade formal dos documentos, investigando inclusive sua autenticidade. Existindo dúvidas acerca do conteúdo de declarações fornecidas, a Comissão pode solicitar-lhes esclarecimentos, ou mesmo comprovação do que afirmaram”. (Revista do Tribunal de Contas do Município do Rio de Janeiro, cit. Pág. 44).

4.3 Sendo assim antecipando uma possível diligência por parte da Administração, que suspeitando fez uma das RECORRENTES pedidos de diligência sobre documentos, a ora CONTRARRAZOANTE, traz anexas à presente Contrarrazoões, NOTAS DE LOCAÇÃO DE SERVIÇOS.

4.4 Destacamos que as NOTAS são do último mês de cada serviço/contrato, confirmando assim compatível com o descrito nos itens do certame em destaque, todas referentes aos respectivos Atestados apresentando pela Contrarrazoante.

4.5 Elucidando assim qualquer suposta dúvida sobre a documentação apresentada, cumprimos mais uma vez cooperando para a harmonia do certame.



**GUINCHOS E TRANSPORTES**

Fone: 3684-1151 / 3694-6495  
E-mail: a.f-guinchostransportes@bol.com.br  
Av. Central, N° 98 - Lt. 02 - Qd. 07 - 1° Piso  
Bairro: Centro Empresarial - Várzea Grande  
Mato Grosso - Cep: 78110-601  
CNPJ.: 18.446.094/0001-92

4.6 Insta mencionar ainda que sobre a solicitação Contratual suscitada pela Recorrente, DECLARAMOS que, temos todas porém por se tratar de Contratos particulares e por lei não obrigatórios a sua apresentação, até mesmo primando pela LPGD Lei de Proteção de Dados de Clientes não juntamos aqui nesta, sendo cientes da apresentação em caso de solicitação pela Sra. Pregoeira.

4.7 Em que preze o zelo e o empenho desta digníssima Pregoeira e sua Equipe de Apoio, em guardar o princípio do Interesse Público e ao da Vinculação da Administração ao Edital, respeitando ainda os Princípios da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade Administrativa, e da Supremacia do Poder Público, entendemos, com toda vênia, que o julgamento da fase de habilitação do Pregão Presencial n° 0027/2007 NÃO PRECISA SER EFORMADO, em nenhuma de suas inabilitações conforme exaustivamente demonstramos estarem corretos os atos da Pregoeira nestas contrarrazões.

## **5 DOS REQUERIMENTOS FINAIS**

5.1 E assim diante de todo o exposto requer a Vossa Pregoeira Designada o conhecimento da presente CONTRARRAZÃO apresentada, para afim de esclarecer e elucidar os infundados RECURSOS interpostos para que se julgue totalmente improcedentes, dando, assim, continuidade ao procedimento, seguindo à adjudicação do contrato às empresas vencedoras, respeitando o princípio da economicidade.

5.2 Não sendo este o entendimento de Vossa Pregoeira Designada, requer sejam os autos remetidos à autoridade superior competente, para que, após a mesma análise, julgue IMPROCEDENTES os RECURSOS, dando seguimento ao processo licitatório.

## **6 DOS PEDIDOS**

- a) Julgue tempestiva as CONTRARRAZÕES;
- b) Acolha as CONTRARRAZÕES, afim de elucidar e esclarecer supostas irregularidades aventadas em frustrados Recursos;
- c) Julgue improcedentes os recursos das Recorrentes;
- d) Dê seguimento ao processo licitatório adjudicando as empresas vencedoras do certame em comento

**Nestes termos pede deferimento**



Fone: 3684-1151 / 3694-6495  
E-mail: a.f-guinchostransportes@bol.com.br  
Av. Central, Nº 98 - Lt. 02 - Qd. 07 - 1º Piso  
Bairro: Centro Empresarial - Várzea Grande  
Mato Grosso - Cep: 78110-601  
CNPJ.: 18.446.094/0001-92

Várzea Grande, 03 de agosto de 2021.

CNPJ: 18.446.094/0001-92  
A.F. GUINCHOS E TRANSPORTES LTDA.  
Av. Ulisses Pompeu de Campos (Lot Centro)  
nº 98, Quadra 07, Lote 02  
Bairro: Centro-Norte - CEP: 78.110-600  
VÁRZEA GRANDE - MT

**EMPRESA A F GUINCHOS E TRANSPORTES**

**CNPJ: 18.446.094/0001-92**





**GUINCHOS E TRANSPORTES**

350

**Fone: 3684-1151 / 3694-6495**  
**e-mail: a.f-guinchostransportes@bol.com.br**  
**Av. Central, nº 98 - Lt. 02 - Qd.07 - 1º Piso**  
**Bairro Centro Empresarial -Várzea Grande**  
**Mato Grosso - CEP 78110-601.**

*Raf. steu 05*

## NOTA DE LOCAÇÃO DE SERVIÇOS Nº 035

DATA DE EMISSÃO: 07.07.2021

RAZÃO SOCIAL: DEPARTAMENTO DE ÁGUA E ESGOTO DE VÁRZEA GRANDE-DAE/VG

CNPJ: 02.555.079/0001-42

BAIRRO: JARDIM DOS ESTADOS

ENDEREÇO: AV.GOV.JÚLIO DOMINGOS DE CAMPOS, Nº 2.599.

CEP: 78110-000

CIDADE: VÁRZEA GRANDE/MT

FONE: (65) 3688-9600

### DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS

SERVIÇO DE LOCAÇÃO DE 03 (TRÊS) CAMINHÕES  $\frac{3}{4}$  NO MÊS DE JUNHO/2021, PERÍODO 07.06.2021 A 07.07.2021, CONFORME PREGÃO ELETRÔNICO 003/2016 E CONTRATO 40/2016.

VALOR UNITÁRIO: 4.632,77

QTD: 3

**VALOR TOTAL DOS SERVIÇOS: R\$ 13.898,31**

BANCO DO BRASIL

AG: 7139-0

C.C: 19041-1

~~CNPJ: 18.446.094/0001-92~~

A. F. GUINCHOS E TRANSPORTES LTDA.

Av. Ulisses Pompeu de Campos (Lot Centro)  
nº 98, Quadra 07, Lote 02

Bairro: Centro-Norte - CEP: 78.110-600

VÁRZEA GRANDE - MT



**Fone: 3684-1151 / 3694-6495**  
**e-mail: a.f-guinchostransportes@bol.com.br**  
**Av. Central, nº 98 - Lt. 02 - Qd.07 - 1º Piso**  
**Bairro Centro Empresarial -Várzea Grande**  
**Mato Grosso - CEP 78110-601.**

## NOTA DE LOCAÇÃO DE SERVIÇOS Nº 12

DATA DE EMISSÃO: 03.09.2020

*Ref. Item 06*

RAZÃO SOCIAL: RECICLATE RECICLAGEM E PRESERVAÇÃO AMBIENTAL

CNPJ: 09.281.330/0001-77

BAIRRO: FIGUEIRINHA

ENDEREÇO: RUA CUIABÁ, Nº 03.

CEP: 78.140-100

CIDADE: VÁRZEA GRANDE/MT

FONE: (65) 3029-5009

### DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS

SERVIÇO DE LOCAÇÃO DE 04 (QUATRO) CAMINHÕES ¾ CABINE SIMPLES CARROCERIA ALTA NO MÊS DE AGOSTO/2020,

VALOR UNITÁRIO: 4.200,00

QTD: 4

VALOR TOTAL DOS SERVIÇOS: R\$ 16.800,00

**CNPJ: 18.446.094/0001-92**

**A. F. GUINCHOS E TRANSPORTES LTDA.**

Av. Ulisses Pompeu de Campos (Lot Centro)  
nº 98, Quadra 07, Lote 02

Bairro: Centro-Norte - CEP: 78.110-600

**VÁRZEA GRANDE - MT**

BANCO DO BRASIL

AG: 7139-0

C.C: 19041-1